XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

JOSE EVERTON DA SILVA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Jose Everton da Silva; Liane Francisca Hüning Pazinato. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-657-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Com alegria que apresentamos a publicação dos artigos científicos apresentados no grupo de trabalho de Direito Administrativo II do XXX Congresso Nacional do Conselho de Pós-Graduação stricto sensu em Direito realizado no Balneário Camboriu em Santa Catarina.

Os trabalhos reúnem pesquisas que discutem as principais transformações do Direito Administrativo a partir de novos paradigmas incorporados precipuamente através das últimas reformas legislativas e decisões jurisprudenciais que alteraram os marcos na matéria.

A tradicional teoria dos motivos determinantes e sua aplicabilidade no controle da Administração Pública é discutida à luz das transformações dos tribunais superiores a partir das disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público trazidas pela lei nº 13.655/2018.

A discussão do regime dos servidores públicos é vista à partir da necessidade do reconhecimento da concessão do intervalo interjornada antes admitido de forma transversa pela Advocacia Geral da União, mas que enseja o debate acerca da possibilidade de responsabilização pela jurisprudência.

O novo marco de proteção de dados é abordada através de um estudo acerca da estruturação e gestão da autoridade nacional de proteção de dados instituído pela lei 13.079/2018, de modo a verificar de forma comparativa, a sua estruturação e a capacidade operacional de gestão das respectivas informações.

A questão organizacional da Administração Pública e o impacto no Direito Administrativo é discutido em artigo que versão sobre a estratégia dos modelos de unificação de ofícios voltados ao usuário de serviços judiciários e a tentativa de implementação de novos valores culturais.

O regime de improbidade administrativa é controvertido à luz dos limites do princípio do "non bis in idem" nas esferas de sancionamento administrativo geral funcional e da lei 8.429 /92, estudo importante em razão da forma da lei nº 14.230/21 que consagra o Direito Sancionador Administrativo na matéria.

Ainda em tema de improbidade administrativa um dos trabalhos discute a responsabilização do advogado público por sua manifestação através de parecer jurídico à luz da jurisprudência dos tribunais superiores em cotejo com os limites estipulados pela nova lei.

A definição do compliance como instrumento preventivo para práticas de corrupção na Administração Pública é debatida em um movimento de ampliação da governança pública alçada desde o decreto nº 9.203/17 que institui a integridade como princípio e ação contínua voltada à gestão estatal de riscos.

O alcance do desenvolvimento sustentável como princípio e objetivo das licitações e contratos administrativos é abordado a partir da previsão dos novos instrumentos de sua implementação na vertente socioambiental pela nova disciplina lei nº 14.133/21.

A implementação da sustentabilidade desta vez pelo viés da Agenda 2030 da ONU, em especial, quanto a adequação do processo administrativo disciplinar ao objetivo nº 16 das suas respectivas ODS, também, igualmente é investigada na busca de um conceito multidimensional e aplicado à Administração Pública.

O exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, em específico, através das medidas provisórias editadas pelo chefe do Poder Executivo são tidas através das principais construções jurisprudenciais nacionais e estrangeiras de forma dar limites a possíveis abuso do exercício do poder.

Os debates demonstram profícuas discussões realizadas no âmbito dos respectivos programas de pós-graduação stricto sensu dos participantes que apontam a necessidade de deslocamento das discussões de Direito Administrativo tradicionalmente voltados ao Estado para a sociedade.

Os novos paradigmas do new public managment ¬e da public governance que se apresentam a disciplina oriundos das reformas legislativas – como sustentabilidade, integridade, gestão de riscos – apresentam desafios na construção de uma ação estatal voltada à boa administração.

A jurisprudência tem revisitado categorias tradicionais – como servidor público e controle da Administração Pública – com uma leitura através de paradigmas constitucionais – como direito sancionador e devido processo legal – reconduzem à um Direito Administrativo Constitucional.

Tais movimentos reforçam não uma necessidade de superação os institutos do Direito Administrativo cunhados no século XIX, em especial, com a profícua atuação jurisprudencial do Conselho de Estado Francês e a produção teórica da matriz romano-germânica, mas de adequação às transformações do século XXI.

Convidamos os leitores a aprofundarem nos respectivos textos que compõem esta obra e apontam as produções contemporâneas na matéria a acompanharem esse movimento de readequação, que busca reconstruir os fundamentos do Direito Administrativo em um Estado Democrático de Direito.

Balneario Camboriu, 07 de dezembro de 2022

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Profa. Dra. Liane Francisca Huning Pazinato, UFRG

Prof. Dr. Jose Everton da Silva, UNIVALI

SEGURANÇA JURÍDICA E A COISA JULGADA MATERIAL NA ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE COMPARADA.

LEGAL CERTAINTY AND RES JUDICATA IN PUBLIC ADMINISTRATION ARBITRATION: A COMPARATIVE ANALYSIS.

Rafael Caldeira Lopes [1]
João Gabriel Callil Zirretta Pestana [2]
Luis Claudio Martins de Araujo [3]

Resumo

O presente artigo busca abordar, através da perspectiva do direito comparado, a ideia da segurança jurídica e a coisa julgada material na arbitragem, particularmente nas hipóteses que há a participação da administração pública, buscando avaliar os eventuais avanços legislativos, bem como trazendo as principais criticar as restrições ao uso de tribunais arbitrais para solução de controvérsias tributárias ou não em contratos celebrados com a administração pública. Nesse cenário, com base no surgimento da Lei 13.129/2015, que modificou a Lei 9.307/1996, juntamente com a análise do princípio da indisponibilidade do interesse público e sua compatibilidade com a titularidade pela Administração Pública dos chamados direitos disponíveis é traçado um panorama comparativo entre alguns países europeus que já se utilizam há algum tempo do método arbitral para dirimir controvérsias onde o Poder Público com a aplicabilidade do aludido método alternativo de resolução de disputas em solo brasileiro. Dentro desta perspectiva, é traçado um panorama acerca da exequibilidade do título executivo proveniente da sentença arbitral no Brasil, principalmente por conta do sistema brasileiro de pagamento de dívida através de precatório.

Palavras-chave: Arbitragem, Administração pública, Direito comparado, Métodos alternativos de solução de conflitos, Segurança jurídica, Título executivo judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to address, through the perspective of comparative law, the idea of legal certainty and res judicata in arbitration, particularly in cases where there is the participation of the public administration, seeking to assess any legislative advances, as well as bringing the main criticism of the restrictions on the use of arbitration tribunals to settle tax or non-tax

---

[1] Advogado mestrando em direito econômico (UCAM), cursando LLM em direito tributário e contabilidade (IBMEC), membro grupo de pesquisa DEPIS (IBMEC), sócio fundador Pestana Caldeira & Sá Advogados

[2] Advogado mestrando em direito econômico (UCAM), pós graduado em processo civil e gestão jurídica (IBMEC), graduado com magna cum laude (IBMEC), sócio fundador Pestana Caldeira & Sá Advogados

[3] Doutor em Direito Constitucional (UERJ), Mestre em Direito Constitucional (UERJ), Professor titular (IBMEC e programa de mestrado UCAM), membro da Advocacia Geral da União (AGU).

disputes in contracts concluded with the public administration. In this scenario, based on the emergence of Law 13,129/2015, which amended Law 9,307/1996, along with the analysis of the principle of unavailability of the public interest and its compatibility with the ownership by the Public Administration of the so-called alienable rights is outlined a comparative overview between some European countries that already use for some time the arbitration method to settle disputes where the Public Authority with the applicability of the aforementioned alternative method of dispute resolution in Brazilian soil. Within this perspective, it is outlined a panorama about the enforceability of the enforcement order from the arbitration award in Brazil, mainly because of the Brazilian system of debt payment through the precatório.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Public administration, Comparative law, Alternative dispute resolution methods, Juridical security, Executive title judicially enforceable

INTRODUÇÃO

Durante anos se esperou que fosse promulgada uma norma que de forma concreta regulasse o procedimento da arbitragem no território brasileiro. Tal dispositivo surgiu em 1996 com a edição da Lei no. 9.307/1996, sendo considerado um avanço no quis diz respeito a utilização dos meios alternativos de soluções de conflitos em território brasileiro.

De toda sorte, em meados de 2015 altera-se alguns dispositivos da antiga Lei 9.307/96, principalmente em seu artigo 1º, parágrafo 1º, positivando a faculdade da Administração Pública direta e indireta de utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Há muito mais questionamento e ressalvas na arbitragem a envolvendo a Administração Pública a nível global do que se é difundido internamente, de modo que existem não tão somente discussões similares a respeito da arbitrabilidade de determinados direitos, como também da segurança jurídica das sentenças arbitrais.

A nível de amostragem, cita-se a iniciativa privada na Itália e França que apesar do passado recente favorável à arbitragem e Administração Pública, viveu negativamente os impactos da anulação de sentenças arbitrais contrárias ao Estado e legislações em sentido de restringir a instrumentalização de demandas contra à Administração Pública.

Da mesma forma, apesar de amplamente divulgada a natureza jurídica de título executivo judicial da sentença arbitral no Brasil, é possível dizer que ainda há uma lacuna de conhecimento ou até mesmo legislativa a respeito do cumprimento de sentença no que diz respeito à Fazenda Pública, em especial ao se considerar a obrigatoriedade ou não de uso do complexo sistema de precatórios frente ao pagamento voluntário.

Utilizar o direito comparado é também averiguar como o Direito tem tratado a questão para além das fronteiras brasileiras, principalmente para uma análise direta sobre a segurança jurídica dos particulares que contratem com a Administração Pública.

Assim, o objetivo do presente artigo é expor situações em que Estados estrangeiros privilegiaram a si próprios frente à segurança jurídica e onde esta realidade

está exposta no Brasil, de modo que se provoque o legislador e até mesmo a iniciativa privada a refletir sobre o cumprimento de sentença arbitral.

1. ESTATÍSTICAS BRASILEIRAS: UMA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA CALCULADA.

É errôneo enxergar o procedimento arbitral como solução, isolada, para a taxa de congestionamento no Poder Judiciário, mesmo porque, trata-se de um procedimento custoso, tendo em vista a alocação de terceiros independentes e dotados de especialização perante o tema, que não obstante, soma-se aos custos da própria Câmara Arbitral.

Se reduzir a taxa de congestionamento não é o objetivo central e nem uma realidade alcançável ao se introduzir a arbitragem em contratos onde a Administração Pública figura como parte, incentivar a iniciativa privada a reduzir o risco temporal do congelamento de grandes empreendimentos, talvez seja um argumento que mereça cera reflexão.

Cármen Tiburico e Thiago Magalhães Pires expõem dados assustadores acerca do levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde os seis primeiros lugares na lista nacional dos maiores litigantes são ocupados por entidades da Administração direta e indireta, ou seja, o setor público, nas três esferas federativas, era parte em nada menos que 51% dos processos dos maiores litigantes[1].

Nesse contexto, antes do surgimento da Lei 13.129/2015, que alterou a Lei nº 9.307/96, havia questionamento somente sobre à possibilidade de utilização do método arbitral pela Administração Pública– mesmo já existindo decisões das instâncias superiores defendendo o uso da arbitragem[2] –, como se observava, exemplificativamente

[1] A Administração Pública é apontada como um dos maiores responsáveis pelo excesso de litigância no País. Em estudo de 2011, elaborado pelo CN], os seis primeiros lugares na lista nacional dos maiores litigantes são ocupados por entidades da Administração direta e indireta. O setor público, nas três esferas federativas, era parte em nada menos que 51% dos processos dos maiores litigantes. Diante de dados como esses, fica claro que nenhum esforço de Reforma do judiciário seria completo se não endereçasse também o problema da litigiosidade do Poder Público. Além disso, como o excesso de trabalho prejudica a qualidade das decisões proferidas e a própria celeridade da tutela jurisdicional, é evidente que esse problema pesa no "custo Brasil". A busca do Estado por parceiros privados - que só aumenta no plano mundial- é dificultada, no Brasil, pela percepção de que eventuais ilícitos não serão evitados ou remediados em tempo razoável, tornando menos atrativa (e, assim, mais cara) a ideia de contratar com o Poder Público. PIRES, Thiago Magalhães; TIBURICO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: Notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2005; Revista dos Tribunais, 2016, p. 432/433

[2] STJ, REsp 612.439/RS, rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 14.09.2006: "São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção

no artigo art. 55, §2º, da Lei nº 8.666/1993 que tratava da eleição de foro nos conflitos[3], cuja doutrina majoritária se posicionava favoravelmente ao uso da arbitragem, a exemplo dos contratos privados, contratos de locações, etc.

Com a alteração da legislação, onde incluiu-se o parágrafo 1º ao artigo 1º da Lei 9.307/96, a discussão sobre a possibilidade ou não da Administração Pública ser parte no procedimento arbitral fica sanada, na medida em que o dispositivo é claro ao especificar que "a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

É bem verdade que para alguns doutrinadores haveria a impossibilidade de a Administração Pública socorrer ao método arbitral para dirimir controvérsia na qual é parte, haja vista que, o princípio da indisponibilidade do interesse público seria totalmente incompatível com o conceito de disponibilidade de direitos.

É o que se observa, da posição externada por Celso Mello:

> *"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estreita conformidade do que predispuser a 'intentio legis.'"*[4]

---

ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF (LGL\1988\3), art.173, § 1.º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste." Disponível em:https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2074164&num_registro=200302124603&data=20060914&tipo=91&formato=PDF Acesso em: 06 Out. 2022

[3] Registre-se, também, que o art. 55, §2º, da Lei nº 8.666/1993, ao exigir a estipulação de "cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual", não impede a pactuação da arbitragem. Em verdade, a referida norma não exige que todas as controvérsias sejam dirimidas pelo Judiciário, mas apenas prevê a cláusula de eleição de foro, mesmo porque a arbitragem não afasta, de forma absoluta, a via jurisdicional (ex.: arts. 6º, parágrafo único; 11, parágrafo único; 13, §2º; 20, §§1º e 2º; 22-A, 22-C, 33). Em suma: a cláusula de eleição de foro não é incompatível com a cláusula arbitral.6 Em suma, a alteração da Lei de Arbitragem pela Lei nº 13.129/2015, que permitiu, de forma categórica, a arbitragem na administração pública, conferiu segurança jurídica à questão. OLIVEIRA, Rafael; BRANTES, Daniel. A arbitragem no direito administrativo: perspectivas atuais e futuras através de um estudo comparativo e temático entre Brasil e Portugal. Revista Brasileira de Dispute Alternative Resolution. Número 2. 2019.

[4] MELLO, Celso. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico, in **Revista de direito público**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967, vol. 2, p. 48

Isso porque o “interesse público” não pertence a Administração Pública propriamente dita, mas sim a totalidade da coletividade, não sendo possível, renunciá-lo, por exemplo.

Contudo, uma vez entendido o conceito que rege a indisponibilidade do interesse público, é perfeitamente possível vislumbrar que não há incompatibilidade entre este e a ideia de disponibilidade de direitos postos à Administração Pública. Ocorre, a bem da verdade, uma confusão entre os institutos indisponibilidade do interesse público e disponibilidade de direitos.[5]

Na mesma linha, sustenta Eros Graus[6]:

> *Assim, é evidente que quando se afirma que a arbitragem se presta a "dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"24 isso não significa não possa, a Administração, socorrer-se dessa via visando ao mesmo fim. Pois não há qualquer correlação entre disponibilidade ou indisponibilidade de direitos patrimoniais e disponibilidade ou indisponibilidade do interesse público.*
>
> *Dispor de direitos patrimoniais é transferi-los a terceiros. Disponíveis são os direitos patrimoniais que podem ser alienados.*
>
> *A Administração, para a realização do interesse público, pratica atos, da mais variada ordem, dispondo de determinados direitos patrimoniais, ainda que não possa fazê-lo em relação a outros deles. Por exemplo, não pode dispor dos direitos patrimoniais que detém sobre os bens públicos de uso comum.*
>
> *Mas é certo que inúmeras vezes deve dispor de direitos patrimoniais, sem que com isso esteja a dispor do interesse público, porque a realização deste último é alcançada mediante a disposição daqueles.*

---

[5] MELLO, Rafael. Arbitragem e Administração Pública. In Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Curitiba, n.6, p. 56.

[6] GRAU, Eros. Arbitragem e o Contrato Administrativo. in Revista da Faculdade de Direito da UGRGS, Rio Grande do Sul, v. 21. 2002, p. 147/148.

No mesmo sentido Eduardo Talamini, partindo de outro raciocínio, chega à mesma conclusão:

> *"Cabe a arbitragem sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas próprias partes, independentemente de ingresso em juízo. Se o conflito entre o particular e a Administração Pública é eminentemente patrimonial e se ele versa sobre matéria que poderia ser solucionada diretamente entre as partes, sem que se fizesse necessária a intervenção jurisdicional, então a arbitragem é cabível. Se o conflito pode ser dirimido pelas próprias partes, não faria sentido que não pudesse também ser composto mediante juízo arbitral sob o pálio das garantias do devido processo".*[7]

É inconcebível na atualidade sustentar que a Administração Pública não é titular de direitos patrimoniais disponíveis. Pois se assim o fosse, não seria plenamente possível o ente público celebrar contratos, parcerias público-privadas, etc.

Essa linha de raciocínio de que a arbitragem não seria compatível com a Administração Pública nos conduziria a um impasse interminável. Se o interesse público é totalmente indisponível e não maleável, assim o seria também no que concerne a contratação administrativa. Se por um lado não há competência para figurar como parte no procedimento arbitral, de outro, não possuiria também para criar obrigações contratuais. Seriam assim inválidas, as cláusulas arbitrais e todos os contratos administrativos firmados[8].

Se assim o fosse, não poderia encerrar discussões por transações, na forma do que preceitua o artigo 1º, da Lei 9.469/97, por exemplo. Assim sendo, ao contratar, celebrar contratos, parcerias, transacionar, a Administração Pública está a dispor de direitos que lhe são inerentes, o que não a faculta de dispor do interesse público. "*Bem ao contrário, ela só pode dispor de seus direitos para melhor atender ao interesse público."*[9]

---

[7] TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. Revista de Processo, v. 264, ano 42, p. 83-107, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 97.

[8] FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo, 11. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 824-825

[9] MELLO, Rafael. Arbitragem e Administração Pública. In Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Curitiba, n.6, p. 58.

Ultrapassado este ponto, é evidente que uso da Arbitragem pelo Poder Público é valorizado, não pelo fato uma lucidez inexplicável do legislador ou por fatores como congestionamento contencioso. Há na verdade um movimento calculado de incentivo à celebração de contratos administrativos com a iniciativa privada, onde há clara evolução legislativa, a exemplo da Lei 13.129/2015.

A a Advocacia Geral da União expediu as Portarias 118/2007, 1281/2007 e 1099/2008, criando a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão permanente, que integra a estrutura da Consultoria-Geral da União, encarregado pela conciliação entre órgãos e entidades da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

Na forma da Cartilha emitida pela AGU[10], a aludida Câmara foi criada com o intuito de prevenir e diminuir o número de litígios judiciais envolvendo a União, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Neste sentido, cada vez mais, se mostra claro, a tendência de busca de soluções não-judicialiformes para o enfrentamento de questões que envolvam a Administração Pública, como demonstra o levantamento realizado pela CAM-CCBC em 2021, que apontou terem sido iniciados ao menos 48 (quarenta e oito) procedimento arbitrais envolvendo a Administração Pública direta e indireta. De acordo com a pesquisa esse número equivale 16,66% de todas as arbitragens novas registradas, correspondendo a um aumento de 6,73/% em relação ao ano de 2018.

Talvez não coubesse à lei 13.129/2015, suscitar questões procedimentais avançadas no que se refere ao cumprimento de sentença arbitral, ainda que se reconheça sua importância a nível material, contudo, há cenários ainda nebulosos para o Direito brasileiro, e, talvez, neste ponto, seja interessante dissecar o tema.

O propósito é apresentar exemplos em direito comparado, em que a questão da razoável duração do processo e da segurança jurídica no procedimento arbitral, se mostram interessante na solução de questões jurídicas.

2. ARBITRAGEM EM CONTRATOS PÚBLICOS NO CENÁRIO GLOBAL: PROCEDIMENTOS E PREOCUPAÇÕES CONVERGENTES.

A duração processual na Zona do Euro é tratada com bastante atenção, ainda que com ressalvas morais acerca dos compromissos adotados em prol da moeda única

[10] Disponível em: < https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/cartilha_ccaf-indd.pdf > Acesso em 05 Out. 2022

adotada. Nos primórdios da União Europeia já se discutia adoção de diretrizes visando maior segurança jurídica, sendo que no artigo 47 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000) consagra o direito a um processo sem dilações indevidas, como bem salienta. [11]

Segundo a própria Corte Europeia dos Direitos do Homem, dados publicados em 2019, houve diminuição de condenações de países da chamada zona do euro, com fundamento no desrespeito do artigo 6º, 1, da Convenção Europeia, no que diz respeito à morosidade processual.

José Rogério Tucci defende que "tais condenações derivam do dano moral gerado pela intolerável demora do processo, quando este ultrapassa, de modo injustificado, o lapso temporal de 5 anos, a contar do ajuizamento da demanda."[12]

De toda sorte, países como Portugal, Itália e França são responsáveis por grandes controvérsias internas a respeito do uso da arbitragem nos contratos com a Administração Pública, tendo inclusive, manobras fiscais para redução de custos com arbitragem, em alguns destes países como se verá adiante.

Sobre tal constatação se vislumbra a veracidade da afirmativa exposta anteriormente, de que as razões que fazem o legislador considerar a permissibilidade do Estado figurar como parte no procedimento arbitral passa muito mais pela própria eficiência dos atos administrativos do que pela redução do contencioso, à medida que a especialização e imparcialidade seriam características chamativas à iniciativa privada.

Comparar o cenário arbitral europeu com o brasileiro impressiona à medida que se identificam muitos problemas similares e discussões recorrentes, especialmente à respeito do cumprimento de sentença arbitral.

É claro que ao trazer o direito comparado para uma análise estatística, deve levar em consideração não tão somente fatores macroeconômicos e sociais, mas também a própria estrutura do ordenamento jurídico, de modo que para o jurista brasileiro, tão acostumado com o Direito instrumentalizado por princípios constitucionais e rigidez

---

[11] Artigo 47º: O Direito à ação e a um tribunal imparcial: Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf Acesso em 06 Out. 2022

[12] TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da Corte. Duração razoável do processo nos países da zona do euro. Conjur. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-set-15/paradoxo-corte-duracao-razoavel-processo-paises-zona-euro. Acesso em 06 Out. 2022

interpretativa, talvez questione em um primeiro momento o tratamento à coisa julgada material, mas que em dado momento, reflita movimentos legislativos já vistos de maneira muito semelhante em território tupiniquim.

Engana-se quem pensa que o cerne da questão das arbitragens em contratos públicos sempre passa pela discussão de quais direitos seriam passíveis de serem discutidos, tais quais os direitos patrimoniais disponíveis no Brasil, a exemplo do governo italiano. Na verdade, na Itália, a grande preocupação governamental com o uso de tribunais arbitrais passa pelo fator orçamentário.

Assim, as alterações na lei de contratos públicos de 1994 e 1995 e a nova edição em 2008 da Lei Financeira na Itália, com ênfase na arbitrabilidade de contratos públicos[13], foram nada mais do que "modular efeitos" com relação à aplicabilidade do instituto, suprimindo de forma retroativa a arbitrabilidade dos contratos públicos de trabalho, serviços e fornecimento firmados pela Administração Pública direta e indireta, além de episódios de anulação de sentenças arbitrais desfavoráveis ao Estado, e por conseguinte, um episódio preocupante de insegurança jurídica.

Enquanto na Itália inversões e privilégios ao Estado foram observados em detrimento da segurança jurídica da instrumentalização de procedimentos arbitrais, a França, embora seja um dos países que mais auxiliou no desenvolvimento de arbitragens internacionais[14], estranhamente sempre tratou o instituto de forma restritiva à participação da Administração Pública[15].

---

[13] A Lei Financeira Italiana é equivalente, resguardadas as devidas proporções e matérias, à Lei Orçamentária Anual brasileira. Em 2008, o diploma foi editado de modo a se privilegiar os cofres públicos italianos frente aos gastos da Administração Pública para com contratos públicos discutidos em sede de tribunais arbitrais. DE LUCA, Giovanni Battista. *La disciplina arbitrale nei contratti pubblici*. Tese de Doutorado em Direito da Arbitragem Interna e Internacional. Libera Università Internazionale degli Studi Sociali. Orientadora: Roberta Tiscini. Roma, 2013. Disponível em: <http://eprints.luiss.it/1196/1/20130306-de-luca.pdf>. Acesso em 27 Fev. 2022.

[14] A França é parte em muitas convenções internacionais e europeias que visam simplificar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, e proíbe o recurso (ou seja, a contestação do mérito) contra tais sentenças, em particular a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (Convenção de Nova Iorque). Várias instituições arbitrais têm a sua sede em França, incluindo a Câmara de Comércio Internacional (ICC), perante a qual foi apresentado o maior número de processos arbitrais em 2016. De acordo com a ICC, 842 novos casos foram apresentados em 2018, envolvendo 2.282 partes de 135 países e territórios. A lei francesa foi nomeada pelas partes em 9% destes casos, e Paris é a sede principal dos processos arbitrais. Disponível em: < https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/7-501-9500?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)>. Acesso em 06 Set. 2022.

[15] A França, por seu turno, é um país restritivo ao uso da arbitragem que envolva a Administração Pública. A regra geral do sistema continua a ser, ainda hoje, a proibição de que entidades públicas se submetam a arbitragens. A interdição à via arbitral é interpretada de modo ampliativo pelo judiciário francês, sobretudo pela justiça administrativa. Da mesma forma, desde 1957, o Conselho de Estado vem entendendo que a proibição alcança todos os entes e entidades públicas, mesmo as autoridades locais e as empresas estatais (inclusive as que exploram, em concorrência com a iniciativa privada, atividades econômicas em sentido

Neste sentido se desenvolveu a jurisprudência do Conselho de Estado Francês - que privilegia os tribunais estatais[16] -, bem como o próprio código Civil Francês faz vedação expressa à participação da Administração Pública em arbitragens[17].

Irônico analisar que restrições na França, tal como as vistas na Itália, foram motivadas por episódios de sentenças arbitrais desfavoráveis economicamente à Administração Pública[18]. Ora, o que se entende por segurança jurídica e imparcialidade?

Já em Portugal, o cenário é um pouco distinto, na medida em que se permite arbitrar disputas tributárias, na forma do que preceitua o Decreto Lei no. 10/2011[19]. A edição do referido diploma legal possuía em linhas gerais 03 (três) objetivos principais: buscar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos da relação tributária, por outro lado, imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao contribuinte e, finalmente, reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais, dando uma maior celeridade para as discussões entre o Fisco e o pagador de impostos.

Em um comparativo dos portugueses com o cenário brasileiro, em que pese a dificuldade ainda existente para com transações tributárias, vale mencionar a tramitação do Projeto de Lei 4468/2020[20], que permite a instauração de arbitragem especial

---

estrito). BEZERRA, Rafael. Arbitrabilidade Objetiva no Âmbito da Administração Pública: Uma Discussão Com Foco no Setor Portuário Brasileiro. Coletânea de Pós-Graduação, v.4 n.19. Tribunal de Contas da União. Brasília, 2019.

[16] *Les personnes publiques ne peuvent pas se soustraire aux règles qui déterminent la compétence des juridictions nationales en remettant à la décision d'un arbitre la solution des litiges auxquelles elles sont parties. (...) Aussi, une clause d'arbitrage avec l'Etat sera nulle et la nullité sera d'ordre publique: si un compromis est souscrit, le juge pourra invoquer d'office ce moyen. (CE, Avis 6 mars 1986, n°339710).* Disponível em: < https://www.ohada.com/actualite/2420/etats-et-arbitrage-national-et-international-aptitude-des-etats-et-des-personnes-morales-de-droit-public-a-compromettre.html> Acesso em 07 Out. 2022.

[17] *Code Civil Français: Article 2059. Toutes personnes peuvent compromettre sur les droits dont elles ont la libre disposition. Article 2060. On ne peut compromettre sur les questions d'état et de capacité des personnes, sur celles relatives au divorce et à la séparation de corps ou sur les contestations intéressant les collectivités publiques et les établissements publics et plus généralement dans toutes les matières qui intéressent l'ordre public. Toutefois, des catégories d'établissements publics à caractère industriel et commercial peuvent être autorisées par décret à compromettre.* Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006118171/#LEGISCTA000033458814> Acesso em: 07 Out. 2022.

[18] No *leading case* examinado pelo Conselho, uma concessionária de rodovia firmou contrato de subconcessão com outra empresa privada, em que constava cláusula compromissória. Por ter sido condenada a pagar 46 milhões de francos àquela, a concessionária buscou anular a convenção arbitral e o pedido foi deferido pelo Conselho de Estado. LIN, Ching-Lan. Arbitration in Administrative Contracts: Comparative Law Perspective. Tese de Doutorado. Paris: Ecole Doctaorale de Sciences Po, 2014. Disponível em: https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-03512739/document Acesso em 06 out. 2022

[19] Portugal. Decreto-Lei nº 10, de 20 de janeiro de 2011. Disponível em: < https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1414&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=S > Acesso em 06 Out.2022

[20] Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8886181&ts=1647438809808&disposition=inline Acesso em 06 Out. 2022

tributária, visando solucionar controvérsias especialmente no curso da fiscalização ou em decorrência da quantificação de crédito decorrente de decisão transitada em julgado.

A esperança do avanço do projeto supracitado, ainda que em estágio embrionário, traduz-se no avanço do contencioso tributário brasileiro, especialmente por se tratar de um tema tão controverso entre as diversas gestões executivas que a União teve desde sua redemocratização.

Assim, parece haver um limite implícito para o avanço da autonomia da vontade e da imparcialidade que a arbitragem traz consigo, especialmente quando envolve a administração pública, cuja própria doutrina inocentemente reforça, ao reafirmar a impossibilidade perante determinadas questões.

Resta principalmente examinar o risco jurídico após o término do procedimento arbitral, onde tem se tornado bastante comum, em disputas privadas, a negativa do pagamento voluntário e especialmente o uso de ações anulatórias concomitantemente ao cumprimento de sentença arbitral. Dado o passado recente e o sistema de precatórios no país, em qual etapa configura-se o maior temor da iniciativa privada nas disputas com o Estado e quais as soluções já são previstas?

3. A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO ARBITRAL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A natureza jurídica de título executivo judicial[21] da sentença arbitral no Brasil, parece uma solução conservadora para a ausência de coercibilidade dos Tribunais de Arbitragem. Se os métodos alternativos de resolução de conflitos são a mais pura manifestação da autonomia da vontade, seria factível em um primeiro momento rechaçar a criação de um "segundo poder estatal".

A escolha segue o racional daqueles países nos quais grande parte da inspiração legislativa foi herdada, e ainda é levada em consideração, como os portugueses.

Portugal já havia discutido a possibilidade de conferir coercibilidade ao juízo arbitral. A matéria foi inclusive defendida no "I Ciclo de Conferências, realizado pela Associação Portuguesa de Direito de Consumo, sob o tema "Da arbitragem nos litígios

[21] Código de Processo Civil, Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral; Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 06 Out. 2022.

de consumo", cujo pensamento se apoiou no art. 14 da Lei Portuguesa do Consumidor n.º 24, de 31 de julho de 1996[22].

O cenário recente em Portugal, contudo, é semelhante ao brasileiro, onde as inovações legislativas trazem consigo discussões de materialidade, em especial a respeito das restrições perante os direitos a serem discutidos em arbitragem pela Administração Pública, sobre a qual a própria Lei Portuguesa de Arbitragem Voluntária afirma que, havendo autorização legal, tal restrição para a utilização da arbitragem poderá ser superada.[23]

De toda sorte, o sistema brasileiro de pagamento das dívidas do Estado por meio dos precatórios[24] talvez seja muito singular, não por sua fundamentação legal, mas sim por sua aplicabilidade operacional falha, muito por conta da ingerência do Poder Executivo sobre os recursos públicos e o aumento constante do endividamento público sobre o PIB até 2022, onde houve redução histórica projetada pelo FMI[25], notícia esta que ainda assim, não afasta a morosidade no adimplemento de precatórios, especialmente os municipais.

Neste sentido, os professores Marcelo Mazzola Rafael Oliveira, em opinião publicada no Conjur[26], há 5 anos já contestavam o posicionamento que equiparava a sentença arbitral à sentença judiciária para obrigar o Poder Público a executar o título pelo regime de precatórios.

---

[22] Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis#:~:text=1%20%2D%20Considera%2Dse%20consumidor%20todo,vise%20a%20obten%C3%A7%C3%A3o%20de%20benef%C3%ADcios.> Acesso em 07 Out. 2022.

[23] "Portugal vive, nesse momento, em matéria legislativa, o que o Brasil vivenciou com a alteração da Lei de Arbitragem em 2015 e com a promulgação dos diplomas normativos nos diversos níveis federativos. Ou seja, a Lei de Arbitragem". OLIVEIRA, Rafael; BRANTES, Daniel. A arbitragem no direito administrativo: perspectivas atuais e futuras através de um estudo comparativo e temático entre Brasil e Portugal. Revista Brasileira de Dispute Alternative Resolution. Número 2. 2019. Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/158802/arbitragem_direito_administrativo_ferreira.pdf Acesso em 06 Out. 2022

[24] Art. 100, caput. "Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 Out. 2022

[25] O estudo, de 114 páginas, estima que a dívida pública bruta brasileira cairá de 98,9% do PIB, em 2020, para 90,6% em 2021, e para 90,2% em 2022. As projeções anteriores eram de 98,4%, neste ano, e de 98,8%, no ano que vem. Para 2023, o fundo estima, agora, que a dívida brasileira será de 91,7% do PIB. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/10/14/internas_economia,1313643/fmi-reduz-projecao-sobre-endividamento-no-brasil-mas-alerta-para-juro-alto.shtml>. Acesso em 25 Fev. 2022. Para consulta: International Monetary Fund. Fiscal Monitor, a Fair Shot. 2021.

[26] Disponível em https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/poder-publico-nao-burla-precatorios-pagamento-arbitragem Acesso em 06 Out 2022.

Partindo deste princípio, de que a opção de tornar a sentença arbitral um título executivo judicial era a mínima garantia de segurança jurídica, em nenhum momento a corte arbitral fora equiparada ao juízo estatal, único dotado de coercibilidade. Se em dado momento discutiremos uma equiparação constitucional da sentença arbitral com a sentença judiciária meramente para se inflexibilizar o que já é complexo, devemos também discutir "delegação de coerção?

Assim, perece prosperar a tese de Gustavo Schmidt de Oliveira[27] de que Poder Público está autorizado, pela via administrativa, a promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo, pode reconhecer a dívida cristalizada em sentença arbitral e efetuar o pagamento de forma espontânea, dispensando a execução do título na esfera judicial, desde que haja "previsão na lei orçamentária anual, na linha do disposto no art. 167, II, da Constituição da República".

Portanto, a disponibilidade de direitos e a arbitrabilidade de contratos púbicos, se mostram como incentivos para novos agentes econômicos contratarem com a Administração Pública, o que, acaba por se mostrar um cenário excelente do ponto de vista da descentralização econômica estratégica, que, contudo, ainda carece de segurança jurídica e positivismo normativo linear que torne mais previsível o risco legal e operacional[28] a ser comprado.

CONCLUSÃO

Ainda há muito o que se discutir ao redor do globo perante o uso da arbitragem em contratos públicos e as implicações não tão somente à iniciativa privada como também à coletividade.

Também incontestável que ao contrário dos muitos atrasos burocráticos, existe verdadeiramente indicativos que, a nível procedimental, existe uma lei funcional e boas

---

[27] SCHMIDT, Gustavo da Rocha. A ARBITRAGEM NOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito, Rio de Janeiro, 2016.

[28] Segundo a Resolução 3.3801 (Resolução do Conselho Monetário Nacional, de 29.06.2006), considera-se risco operacional "a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos". Esta definição inclui o risco legal, que é o risco associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pela instituição, bem como a sanções em razão do descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela instituição. Banco do Brasil DTVM. Cartilha de Risco Operacional. 2015. Disponível em https://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/sitedtvm/dwn/cartilha.pdf Acesso em 07 Out. 2022

práticas há anos difundidas em território nacional, razão pela qual não se questiona o aumento no número de procedimentos envolvendo a Administração Pública.

Fato é que existe uma lacuna legislatória no Brasil, que já se viu, por iniciativa dos próprios Estados europeus, uso arbitrário da invalidação do procedimento arbitral para evitar prejuízos ao Estado, que muito se assemelham ao passado recente do contencioso tributário no país.

As garantias que se tem do pagamento voluntário em caso de sentenças arbitrais desfavoráveis ao Estado são muito mais iniciativas fiduciárias do que legais propriamente ditas, de modo que ainda parece haver espaço para maior o positivismo afastar os riscos de um sistema de precatórios falho como solução primária em determinadas controvérsias.

Em resumo, há um desgaste claro no relacionamento com o Estado, que busca na iniciativa privada, solução para os problemas administrativos que sua própria concentração de poder criou. A arbitragem soma positivamente ao trazer eficiência, especialidade e celeridade na solução de um conflito estratégico. Há certeza de haver coisa julgada material, mas incerteza de sua solidez e temor pela inadimplência.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Rafael. Arbitrabilidade Objetiva no Âmbito da Administração Pública: Uma Discussão Com Foco no Setor Portuário Brasileiro. Coletânea de Pós-Graduação, v.4 n.19. Tribunal de Contas da União. Brasília, 2019

BAILLY, Alexandre; HARANGER, Xavier e LEWIS Morgan. Arbitration procedures and practice in France: overview. Disponível em: <https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/7-501-9500?transitionType=Default&contextData=(sc.Default)>. Acesso em 06 Set. 2022.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINSITRAÇÃO FEDERAL – "CCAF". Cartilha, 3ª Edição. Disponível em: < https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/manuais/cartilha_ccaf-indd.pdf> Acesso em 05 Out. 2022

DE LUCA, Giovanni Battista. *La disciplina arbitrale nei contratti pubblici*. Tese de Doutorado em Direito da Arbitragem Interna e Internacional. Libera Università Internazionale degli Studi Sociali. Orientadora: Roberta Tiscini. Roma, 2013. Disponível em: <http://eprints.luiss.it/1196/1/20130306-de-luca.pdf>. Acesso em 27 Fev. 2022.

DELGADO, José Augusto. A Arbitragem no Brasil - Evolução Histórica e Conceitual. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf>. Texto de 2011. Acesso em 23 Fev. 2022.

FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo, 11. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

GRAU, Eros. Arbitragem e o Contrato Administrativo. in Revista da Faculdade de Direito da UGRGS, Rio Grande do Sul, v. 21. 2002

KLAUS STERN, Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland, vol. I, 2ª ed., Munique, C. H. Beck, 1984

LIN, Ching-Lan. Arbitration in Administrative Contracts: Comparative Law Perspective. Tese de Doutorado. Paris: Ecole Doctaorale de Sciences Po, 2014. Disponível em: https://tel.archives-ouvertes.fr/tel-03512739/document Acesso em 06 out. 2022

MELLO, Celso. O conteúdo do regime jurídico-administrativo e seu valor metodológico, in Revista de direito público, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1967.

MELLO, Rafael. Arbitragem e Administração Pública. In Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Curitiba, n.6

NETO, Floriano. Parcerias público-privadas: conceito. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 01, 2017. PUCSP. < https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/32/edicao-1/parcerias-publico-privadas:-conceito#:~:text=Na%20esfera%20federal%2C%20a%20Lei,%2C%20estaduais%2C%20distritais%20e%20municipais.> Acesso em 06 Out. 2022.

OLIVEIRA, Rafael; BRANTES, Daniel. A arbitragem no direito administrativo: perspectivas atuais e futuras através de um estudo comparativo e temático entre Brasil e Portugal. Revista Brasileira de Dispute Alternative Resolution. Número 2. 2019

OLIVEIRA, Rafaela; MAZZOLA, Marcelo. Poder público não burla precatórios com pagamento voluntário em arbitragem. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/poder-publico-nao-burla-precatorios-pagamento-arbitragem> Acesso em 06 Out. 2022

PIRES, Thiago Magalhães; TIBURICO, Carmen. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: Notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2005; Revista dos Tribunais, 2016, p. 432/433

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. A ARBITRAGEM NOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito, Rio de Janeiro, 2016.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem, negócios processuais e ação monitória) – versão atualizada para o CPC/2015. Revista de Processo, v. 264, ano 42, p. 83-107, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Paradoxo da Corte. Duração razoável do processo nos países da zona do euro. Conjur. 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-set-15/paradoxo-corte-duracao-razoavel-processo-paises-zona-euro. Acesso em 06 Out. 2022